DELIBERAÇÃO AC02 - 4377/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4039/2011
PROTOCOLO	: 1033646
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADOS	: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO : SEMY ALVES FERRAZ : VALTEMIR ALVES DE BRITO
INTERESSADA	: ANFER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
VALOR	: R$ 3.149.032,78
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE

É regular a formalização de termos aditivos que contenham as cláusulas necessárias a sua execução, bem como a execução financeira cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares a formalização do primeiro ao quinto termos aditivos e a execução financeira, referente ao Contrato de Obra nº 85-C/2011, celebrado entre o Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, e Anfer Construções e Comércio Ltda., dando quitação aos jurisdicionados.

Campo Grande, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra nº 85-C/2011 (fls. 4/14).

O objeto do contrato é a execução de obras visando a manutenção de vias públicas, consistindo na usinagem e fornecimento de CBQU na região do segredo em Campo Grande/MS, conforme discriminação consignada na Cláusula Primeira (fl. 4)

O Contrato em tela teve o exame da sua primeira etapa considerado legal e regular conforme atesta a Decisão Singular DSG- G.ICN -06500/2011 (fls. 341/344).

Superada a primeira fase, prossegue o feito mediante o exame nesta sede, dos atos praticados no curso da execução financeira, alcançando também o exame da formalização dos termos aditivos, nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Reapreciando o feito à luz dos documentos relativos à execução financeira do contrato, o Corpo Técnico por intermédio da Analise ANA-IEAMA-11543/2017 (fls. 1560/1564) opina pela regularidade e legalidade da presente prestação de contas.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento prolata o r. Parecer PAR-4ª PRC-8978/2017 (fls. 1566/1567), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados no curso da execução financeira do contrato em apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto do contrato é a execução de obras visando a manutenção de vias públicas, consistindo na usinagem e fornecimento de CBQU na região do segredo em Campo Grande/MS, conforme discriminação consignada na Cláusula Primeira (fl. 4)

O Contrato em tela teve o exame da sua primeira etapa considerado legal e regular conforme atesta a Decisão Singular DSG- G.ICN -06500/2011 (fls. 341/344).

Superada a primeira fase, prossegue o feito mediante o exame nesta sede, dos atos praticados no curso da execução financeira, alcançando também o exame da formalização dos termos aditivos, nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange ao processamento da despesa tem-se que os atos de gestão levados a efeito e apreciados nesta terceira fase de execução contratual evidenciam, em resumo, a seguinte movimentação financeira (fl. 1562):

Valor da Contratação	R$ 3.149.032,78
Valor Acrescido – Termos Aditivos	R$ 9.903.373,36
Valor Total Contratado	R$ 13.052.406,14
Valor Liquido Empenhado	R$ 13.052.406,14
Valor das Medições	R$ 13.052.406,14
Comprovantes Fiscais	R$ 13.052.406,14
Pagamentos comprovados	R$ 13.052.406,14

Considerando que o processamento da despesa foi desenvolvido em conformidade com as disposições legais vigentes, o Corpo Técnico entendendo que a presente prestação de contas está apta a receber a aprovação por esta Corte de Contas, oferece a seguinte conclusão (fl. 1564), *verbis*:

> Considerando que as duas primeiras fases da instrução processual foram comprovadas integralmente pelo o Órgão e julgadas regulares por esta Corte de Contas, quanto à execução contratual este Corpo Técnico se posiciona da seguinte forma:
> 1. Pela Regularidade dos Termos Aditivos nºs. 01, 02, 03, 04 e 05 com fulcro na alínea "a" do INCISO III do ARTIGO 120 da RESOLUCÃO NORMATIVA TC/MS Nº 076, de 11 de dezembro de 2013.
> 2. Pela Regularidade da execução contratual (3ª fase) do Contrato de Obra nº. 085/2011, com fulcro na alínea "a", inciso IV, ARTIGO 121 da RESOLUCÃO NORMATIVA TC/MS Nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento daquele oferecido pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos Termos Aditivos e da execução financeira do contrato, mediante a seguinte dicção(fl. 1567), *in verbis*:

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/2016, conclui pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, § 4º e art. 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, uma vez que o contexto dos autos revela que a presente contratação foi regularmente desenvolvida e teve a sua execução financeira regularmente processada, compreendendo a formalização dos termos aditivos, vale dizer, o seu objeto foi regulamente cumprido, a execução financeira corretamente demonstrada, bem como o regular adimplemento das partes, estando, pois, apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela legalidade e regularidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 652/653), do Segundo Termo Aditivo (fls. 566/567) e do Terceiro Termo Aditivo (fls. 832/841) ao Contrato de Obra nº 85-C/2011 (fls. 4/14), celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, neste ato representado por seu Titular, Senhor João Antônio de Marco, CPF nº 200.380.469-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Anfer Construções e Comércio Ltda., CNPJ nº 01.551.589/0001-89, por seu Representante, Senhor Antônio Fernando de Araujo Garcia, CPF nº 104.711.381-34, como contratada, tendo em vista que observadas todas as disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela legalidade e regularidade da formalização do Quarto Termo Aditivo (fls. 1076/1077) ao Contrato de Obra nº 85-C/2011 (fls. 4/14), celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, neste ato representado por seu Titular, Senhor Semy Alves Ferraz, CPF nº 137.822.821-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Anfer Construções e Comércio Ltda., CNPJ nº 01.551.589/0001-89, por seu Representante, Senhor Antônio Fernando de Araujo Garcia, CPF nº 104.711.381-34, como contratada, tendo em vista que observadas todas as disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela legalidade e regularidade da formalização do Quinto Termo Aditivo (fls. 1448/1449) ao Contrato de Obra nº 85-C/2011 (fls. 4/14), celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, neste ato representado por seu Titular, Senhor Valtemir Alves de Brito, CPF nº 562.636.351-34, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Anfer Construções e Comércio Ltda., CNPJ nº 01.551.589/0001-89, por seu Representante, Senhor Antônio Fernando de Araujo Garcia, CPF nº 104.711.381-34, como contratada, tendo em vista que observadas

todas as disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela regularidade e legalidade da execução do Contrato de Obra nº 85-C/2011, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preceitua o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor João Antônio de Marco, CPF/MF nº 200.380.469-20, Senhor Semy Alves Ferraz, CPF nº 137.822.821-91 e Senhor Valtemir Alves de Brito, CPF nº 562.636.351-34, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

7 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares a formalização dos termos aditivos e a execução financeira, dando quitação aos jurisdicionados.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMSHON